

PROJETO DE LEI N.º 753, DE 2022

(Do Sr. Paulo Vicente Caleffi)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência", a fim de estabelecer o percentual de veículos adaptados para uso de pessoa com deficiência a ser adotado pelas empresas de transporte de fretamento e de turismo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10090/2018.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021. (Do Sr. Paulo Vicente Caleffi)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "institui a Lei Brasileira Inclusão da Pessoa Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência", а fim de estabelecer 0 percentual de veículos adaptados para uso de pessoa com deficiência a ser adotado pelas empresas de transporte de fretamento e de turismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o percentual de veículos adaptados para uso de pessoa com deficiência a ser adotado pelas empresas de transporte de fretamento e de turismo.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 46.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo de natureza pública nas modalidades terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.







- § 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo de natureza pública.
- I Transporte coletivo de natureza pública é aquele que é toda população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;
- II Transporte coletivo de natureza privada é o serviço de transporte de passageiros não aberto ao público, para a realização de viagens com características operacionais exclusivas, de acordo com termos contratuais particulares.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo de natureza pública, terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País, devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

Art. 49. As empresas de transporte de fretamento e de turismo, no cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei e na renovação de suas frotas, ficam obrigadas em adquirir 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota renovada." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, LBI, também conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabeleceu importantes parâmetros para promover a inclusão







mais completa possível das pessoas com deficiências na sociedade e suas atividades.

A LBI veio somar ao extenso conjunto da legislação brasileira sobre os direitos das pessoas com deficiência e com suas disposições, com viés de regulamento, busca "assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania".

As alterações que propomos neste Projeto de Lei objetivam dar à LBI uma maior clareza em suas disposições sobre o setor de transporte de fretamento e de turismo, quando da renovação de suas frotas, na compra de veículos novos que utilizará na prestação de seus serviços.

Uma disposição legal, que não dê margens às diferentes interpretações, se tornou imprescindível, na medida em que o transporte rodoviário e coletivo de pessoas, sob os regimes de fretamentos contínuos, eventuais ou turísticos, está sendo tratado como se fosse um serviço de transporte público, quando da fabricação ou adaptação dos veículos para a garantia da acessibilidade.

É necessário destacar na letra da Lei que os transportes rodoviários e coletivos, em regimes de fretamentos contínuos, eventuais ou turísticos, <u>não</u> <u>podem ser confundidos com os transportes de natureza pública</u>.

A Lei nº 12.587/2012, que trata das Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabelece essa fundamental diferença, em sua Seção I, Das Definições, nos incisos VI e VII do Art. 4º:

"VI - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

VII - transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;"

Assim fica compreendido que o transporte coletivo de natureza pública deve ser ofertado de forma universal e individual em trajetos, linhas, regulares



para atender institucionalmente à população, de forma não exclusiva e mediante pagamento individualizado. Já o transporte coletivo de natureza privada, particular, é uma prestação de serviço sob especificações acordadas previamente entre o contratante e o contratado, para sua realização. Portanto, para quaisquer necessidades especiais o demandante contratante irá especificar para o ofertante contratado, em um contrato de natureza particular.

Nota-se, porém, que por força de interpretação radical da legislação atual e buscando com isso evitar impedimentos na homologação dos seus produtos, as montadoras de ônibus e micro ônibus só aceitam fabricá-los com dispositivos de acessibilidades, dos tipos certificados pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, ou sejam, a ABNT e o INMETRO.

Atualmente a plataforma elevatória, cuja instalação aumenta o preço dos veículos em 8% (oito por cento), na média de preços, é o único dispositivo de acessibilidade aceito pelo INMETRO. Portanto, considerando tratar-se de um acessório desnecessário, que não será efetivamente utilizado na prestação do serviço de fretamento, esse é um_dinheiro desperdiçado, que não traz nenhum benefício às pessoas com deficiência.

Se todos os ônibus e micro ônibus forem obrigatoriamente fabricados com plataformas elevatórias, em um curto período todas as frotas das empresas de fretamento e turismo estarão 100% acessíveis, desnecessariamente. Será um absoluto e absurdo desperdício, face ao índice de pessoas da população brasileira que possuem deficiência motora, com a gravidade que as façam depender de dispositivos de acessibilidades em veículos de transportes coletivos.

O site do IBGE, em sua ¹página, informa que cerca de 6,7% da população brasileira possuem grande ou total dificuldade para enxergar, ouvir, caminhar ou subir degraus (ou seja, são pessoas com deficiências severas nessas faculdades). Desses números é ressaltado que a deficiência motora, que é a necessidade para a qual devem ser adequados os veículos de transporte coletivos, estão assim distribuídos:







- Pessoas que n\u00e3o conseguem de modo algum: 0,39%;
- Pessoas que têm grande dificuldade: 1,94%;
- Pessoas que têm alguma dificuldade:4,63%.

São números que demonstram quanto é grande e irracionalmente exagero exigir que as frotas de transportes rodoviários coletivos, de transporte particular, NÃO PÚBLICO, sejam formadas, TODAS ELAS, somente por veículos adaptados com plataformas elevatórias. É simplesmente desnecessário e até depreciativo da competência e atuação da ANTT, que emitiu a Resolução Nº 3.871, de 1º de agosto de 2012, com extensa normativa sobre os direitos das pessoas com deficiências, nos transportes coletivos.

Há ainda o fato de que as plataformas provocam um acréscimo de 8% em média nos preços dos veículos, custo que será repassado aos contratos, aumentando o valor cobrado pelas viagens. Isso significará um turismo brasileiro mais caro, atentando contra sua competitividade no mercado internacional. Haverá também impacto na inflação do País com repique no número de empregos à população.

O fretamento contínuo é essencialmente para o transporte de funcionários de empresas e são elas que pagam esse transporte. Logo, o seu custo é transferido para os seus produtos. Na medida em que o valor desse transporte é elevado, esse acréscimo irá para as planilhas de custos dos produtos fabricados pela empresa.

Há ainda outra possibilidade ruim. Se por qualquer razão, a empresa contratante não conseguir absorver a elevação do custo do transporte, pode optar por dispensá-lo e com isso provocar desemprego no setor de fretamento de transportes coletivos, que hoje, a despeito das adversidades econômicas e sanitárias, ainda consegue empregar cerca de 250.000 trabalhadores brasileiros.

Atualmente, há 148 mil veículos destinados à prestação de serviços de transportes de passageiros sob os regimes de fretamentos no Brasil. Deste total, apenas 27 mil veículos estão habilitados na ANTT para o fretamento eventual e turístico, ao passo que o segmento de fretamento contínuo, que transporta em torno de 600 milhões de passageiros/ano, em sua maioria funcionários de





empresas de todos os segmentos econômicos, utiliza cerca de 121 mil veículos. Ou seja, 81% do total da frota está preparada para a natureza desse serviço.

É importante destacar que nas situações em que os funcionários dos contratantes possuem deficiência motora, que os enquadre dentre aquelas pessoas que têm grande dificuldade ou não conseguem acessar os veículos comuns, são transportados em vans adaptadas que fazem os trajetos ponto a ponto, ou seja, casa-trabalho-casa, evitando que, sob as intempéries e por vias inamistosas aos cadeirantes, tenham que se deslocar até aos pontos de paradas do ônibus maior, que segue os trajetos por vias principais, maiores, em razão de seu tamanho.

Conforme haja necessidade de ônibus com plataformas elevatórias, por certo será especificado no termo contratual, acordado entre as partes. Tornar obrigatório algo que é essencialmente especial, optativo por discernimento da empresa contratante do serviço, é uma absurda ingerência de agentes do poder público na livre iniciativa, que possui caráter privado, particular.

O presente Projeto de Lei objetiva conferir isonomia de tratamento e segurança jurídica às empresas prestadoras de serviços de fretamentos contínuos e eventuais, ao elucidar definição quanto à obrigação das mesmas, no que se refere à oferta de uma frota de veículos que atendam às necessidades reais da população, ao mesmo tempo que compreenda a natureza desse serviço, que não é um transporte público.

Ratifica-se ainda que não há inovação na proposta contida no presente Projeto de Lei. As empresas de taxis, cujos serviços possuem natureza pública com utilização universal, devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis às pessoas com deficiência, conforme está no art. 51 da Lei Brasileira da Inclusão -LBI, enquanto as locadoras de veículos devem oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota, em obediência ao art. 52 da LBI.

Se essas duas modalidades, que também oferecem condição de escolha por parte dos seus usuários, tal escolhem os tipos de ônibus de fretamento e turismo que lhes prestarão o serviço de transporte, não estão obrigadas em







ofertar uma frota em que todos os seus veículos possuam dispositivos acessórios de acessibilidades, é reivindicado então o mesmo tratamento, na medida em que as naturezas de seus serviços são muito semelhantes, principalmente com àqueles prestados pelas locadoras de veículos.

As empresas de fretamento e turismo, que trabalham sob especificações prévias determinadas por seus contratantes, solicitam apenas que não sejam obrigadas a suportar tamanha e desnecessária oneração, com a obrigatoriedade de adquirir todos os seus novos veículos majorados em 8%, custo médio da instalação das plataformas elevatórias nos ônibus, em razão de um vácuo nos termos da Lei nº 13.146, de 2015.

As empresas de fretamento e turismo querem, sim, ofertar uma frota que, se solicitada, atenda ao demandante com os dispositivos de acessibilidade, por isso está reivindicando que o art. 49 da LBI esteja em sintonia com os respectivos arts. 51 e 52 e, como esses, estabeleça um percentual de veículos com acessibilidade especial. Solicitou-se um percentual de 5% (cinco por cento) – 1 veículo em cada lote de 20 novos adquiridos - do total da frota a ser adquirida em consideração aos números apresentados pelo IBGE, supracitados. Esse percentual é mais que o dobro daquele que representa a quantidade na população brasileira de pessoas que não conseguem de modo algum ou pessoas que têm grande dificuldade, em capacidade motora.

São as justificações para propor que a Lei nº 13.146, de 2015, trate o setor de fretamento e turismo com justiça, isonomia e racionalidade, garantindo a segurança necessária para que continue a existir e prestar seus serviços às pessoas que os demandam e que serão tratadas com rigorosa qualidade e fidelidade às especificações contratadas, de forma a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa, com deficiências ou não, visando à sua inclusão social e cidadania.

> Sala das Sessões, de março de 2022.

Deputado Paulo Vicente Caleffi PSD/RS





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO X DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

- Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.
- § 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.
- § 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.
- § 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.
- Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.
- § 1º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.
- § 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.
- § 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)
- § 4° A credencial a que se refere o § 2° deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.
- Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.
- § 1º Os veículos e as estruturas de que trata o *caput* deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.
- § 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

- § 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.
- Art. 49. As empresas de transporte de fretamento e de turismo, na renovação de suas frotas, são obrigadas ao cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei.
- Art. 50. O poder público incentivará a fabricação de veículos acessíveis e a sua utilização como táxis e vans, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.
- Art. 51. As frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência.
- § 1º É proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo serviço de táxi prestado à pessoa com deficiência.
- § 2º O poder público é autorizado a instituir incentivos fiscais com vistas a possibilitar a acessibilidade dos veículos a que se refere o *caput* deste artigo.
- Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota.

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.

TÍTULO III DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis n°s 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, e das Leis n°s 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

.....

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Das Definições

Art. 4° Para os fins desta Lei, considera-se:

- I transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
- II mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;
- III acessibilidade: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando- se a legislação em vigor;

- IV modos de transporte motorizado: modalidades que se utilizam de veículos automotores;
- V modos de transporte não motorizado: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal;
- VI transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;
- VII transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;
- VIII transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;
- IX transporte urbano de cargas: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;
- X transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.640, de 26/3/2018*)
- XI transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;
- XII transporte público coletivo interestadual de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios de diferentes Estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos; e
- XIII transporte público coletivo internacional de caráter urbano: serviço de transporte coletivo entre Municípios localizados em regiões de fronteira cujas cidades são definidas como cidades gêmeas.

Seção II Dos Princípios, Diretrizes e Objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana

- Art. 5° A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:
 - I acessibilidade universal;
- II desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
 - III equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- IV eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
- V gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
 - VI segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VII justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;
 - VIII equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e IX eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA

RESOLUÇÃO N.º 3.871, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

(DOU de 07/08/2012 Seção I Pág. 46)

Estabelece procedimentos a serem observados pelas empresas transportadoras, para assegurar condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na utilização dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e, dá outras providências.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, conferidas pelo inciso VIII do art. 25 da Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, fundamentada no Voto DNM - 045, de 25 de julho de 2012, no que consta dos Processos nº 50500.088934/2008-68 e nº 50500.029890/2011-30;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como tem por escopo tanto a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como a promoção do bem de todos e ainda a redução das desigualdades sociais;

CONSIDERANDO ser dever do Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico:

CONSIDERANDO que a concepção, organização e implantação dos sistemas de transporte coletivo devem atender aos princípios de acessibilidade, tendo como referências básicas as regras contidas no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, no Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, no Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009:

CONSIDERANDO o disposto nas normas ABNT NBR nº 14.022, n° 15.320 e n° 15570 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, nas Portarias nº 260/07, n° 168/08, n° 432/08, n° 290/10, n° 292/10, e nº 357/10, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, e nas Resoluções do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, nº 04, de 28 de agosto de 2006, e n° 06, de 16 de setembro de 2008, e demais normas técnicas e atos normativos; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 20, inciso II, art. 22, inciso III, e art. 24, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer procedimentos a serem observados pelas transportadoras para assegurar condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na utilização dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Parágrafo único. Além do disposto nesta Resolução, deverão ser observados o Decreto nº 5.296, de 2004, as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, os programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados pelo Inmetro e demais normas técnicas.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, serão usados os conceitos e os termos técnicos definidos no Glossário dos Termos e Conceitos Técnicos da Agência Nacional de Transportes Terrestres, aprovado pela Resolução nº 3.054, de 5 de março de 2009.

FIM DO DOCUMENTO